# PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Parecer nº 299/2025**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 589/2025**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido Melo.

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo n° 589/2025 que "INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA A MEDALHA LEGISLATIVA BOMBEIRO DO ANO"

**EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que "INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA A MEDALHA LEGISLATIVA BOMBEIRO DO ANO". Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Parecer pela tramitação do projeto.**

## 1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa parlamentar, que "INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA A MEDALHA LEGISLATIVA BOMBEIRO DO ANO".

Os autos encontram-se instruídos com a redação do Projeto de Decreto Legislativo e com a justificativa respectiva.

Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:49:43 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código N4ZP-3R10-DK0K-4YC0

## 2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

## 3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:49:43 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código N4ZP-3R10-DK0K-4YC0

**quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

Inicialmente é de se notar que a concessão honrarias é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para criar ato normativo sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

No que concerne à compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, este diploma normativo, sobre o tema, estabelece que a proposição de

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:49:43 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código N4ZP-3R10-DK0K-4YC0

Decreto Legislativo se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme abaixo colacionado:

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara".

Em relação ao quórum, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

> Art. 43-A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:
> (...)
> VIII - concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado;

Sobre o mesmo tema, o Regimento Interno dessa Casa de Leis estabelece:

> Art. 199 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de seu funcionamento interno, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (NR)
> **§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:**
> **(...)**
> **d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (NR)**
> **(Grifo nosso)**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:49:43 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código N4ZP-3R10-DK0K-4YC0

Nesse diapasão, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico o presente projeto de decreto legislativo.

### 4.2 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Consoante dispõe o art. 180-A, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra (Resolução nº 105/2010), a Presidência desta casa poderá encaminhar a proposição, previamente, à assessoria jurídica da Câmara, para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180.

> **Art. 180 A presidência deixará de receber qualquer proposição que:**
> **I - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;**

Inexistentes quaisquer irregularidades, mostra-se regular, do ponto de vista forma, o presente projeto de lei.

## 5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO** pela constitucionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico do **presente projeto de decreto legislativo.** Ato contínuo, deve seguir para análise e parecer das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 14 de novembro de 2025.

**ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA**
**PROCURADOR**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:49:43 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código N4ZP-3R10-DK0K-4YC0